

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2024

Institui a Semana Nacional de Incentivo ao Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, a Educação Profissional e Tecnológica

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.121, de 2024, de autoria do Deputado Fred Linhares, institui a Semana Nacional de Incentivo ao Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, à Educação Profissional e Tecnológica.

Além de instituir a Semana Nacional, a proposição estipula seus objetivos, quais sejam:

- I. expandir e conscientizar os estudantes sobre curso técnico integrado ao ensino médio no Brasil, à educação profissional e tecnológica;
- II. promover ações educacionais dirigidas à comunidade escolar, estudantes e família, como seminários, palestras, webinários, cursos, rodas de conversa, exposições e feiras;
- III. fomentar a expansão da oferta pública ao ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, à Educação Profissional e Tecnológica nas Instituições Federais e parcerias com organizações do terceiro setor;



- IV. implementar políticas públicas que contribuam para a melhoria da qualidade da educação técnica, com foco, sobretudo, na formação para o mercado profissional.

Por fim, estabelece que a Semana Nacional de Incentivo ao Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, à Educação Profissional e Tecnológica ocorrerá na última semana do mês de outubro.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação para análise mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de cumprimento do art. 54 do RICD.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CE, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

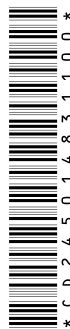
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada obstante a boa intenção da proposição em apreço, cabe-nos apresentar algumas ponderações decorrentes de cuidadosa análise da matéria.

Observa-se que o PL nº 1.121/2024 tem objetivos abrangentes que vão desde a instituição de atividades educacionais e o fomento da expansão da oferta de ensino técnico em instituições federais, até a implementação de políticas públicas voltadas à qualidade da educação técnica.

Inicialmente, cabe lembrar que Carta Magna restringe o papel legislador da União no âmbito da educação à manifestação acerca de normas gerais, tendo em vista se tratar de matéria de competência legislativa concorrente:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Em relação às ações educacionais propostas no art. 2º, incisos I e II, supomos que seu público-alvo seriam os estudantes do ensino fundamental – anos finais, tendo em vista o objetivo de levar informação sobre o ensino técnico integrado ao ensino médio. Porém, por mandamento constitucional, compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (CF/88, art. 30, VI).

Assim, entendemos que proposição sob análise extrapola os limites da competência da União de estabelecimento de normas gerais, além de impor obrigações que deveriam ser cumpridas, majoritariamente, pelos Municípios.

Adicionalmente, cabe a reflexão, no âmbito desta Comissão de Educação, se é oportuna a criação, pelo Congresso Nacional, de Semanas e Meses dedicados a temas específicos nas escolas, em âmbito nacional. É evidente que o cumprimento dos objetivos de uma semana temática, seja qual for o assunto a ser abordado, não se fará sem que alunos e professores dediquem a eles alguma parcela do já escasso tempo escolar.

Com a obrigatoriedade de atender a semelhantes exigências legais, o tempo e os recursos disponíveis para as escolhas pedagógicas e curriculares locais serão cada vez mais reduzidos, contrariando a autonomia e a lógica federativa que orientam o sistema de ensino brasileiro. Especialmente porque se multiplicam no Parlamento iniciativas do gênero.

Quanto ao fomento da expansão da oferta de ensino técnico em instituições federais (art. 2º, III), não parece medida que possa ser



contemplada em uma semana temática. Ademais, ressaltamos que a Lei nº 14.645, de 2023, já dispõe que:

Art. 4º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o Plano Nacional de Educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais;

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou os órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

VIII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Em relação ao objetivo de implementar políticas públicas, previsto no art. 2º, inciso IV, além de não ser medida que possa ser contemplada em uma “Semana Nacional”, ressaltamos que esta é uma competência do Poder Executivo, o qual é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (CF/88, art. 76), sendo de competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto,



sobre a “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (Art. 84, VI, “a”).

Por fim, destacamos a existência da Lei nº 14.139, de 16 de abril de 2021, que institui o Dia Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, a ser celebrado anualmente no dia 23 de setembro. Esse diploma, que se atém à competência legislativa de fixar data comemorativa (CF/88, art. 215, §2º), promove o debate sobre o tema e enseja, desde 2022, a realização anual, pelo Ministério da Educação, da “Semana Nacional de Educação Profissional e Tecnológica”.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 1.121, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

